



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2021245/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 061/2021

Processo LC n.º 308 – Homologado em 16/12/2021

OBJETO: Aquisição emergencial do medicamento TRAMADOL 100mg, para distribuição gratuita a municípes junto a Unidade Básica de Saúde do Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo de Glosa ao contrato 2021245/2021, celebrada em 16 de dezembro de 2021, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito em exercício, senhor John Jeferson Weber Nodari, e a empresa **PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI**, ambos já qualificados no contrato original, e com base na solicitação da Secretaria de Saúde mediante o protocolo n.º2022/02/000188, e considerando parecer jurídico em anexo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: De comum acordo entre as partes, fica glosado o quantitativo de 1.300 comprimidos de Tramadol, conforme relacionado na tabela abaixo:

LOTE	ITEM	MED	QNTD.	CARACTERÍSTICA	V. UNIT.	V. TOTAL
1	1	Comp.	1.300	Tramadol 100mg – código CATMAT BR0309441	7,87	10.231,00

Parágrafo único: Pela glosa havida, o contrato fica reduzido em R\$ 10.231,00 (dez mil duzentos e trinta e um reais).

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 18 de fevereiro de 2022.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE
JOHN JEFERSON WEBER NODARI

ELTON SANTOS
ROCHA:03294462905

Assinado de forma digital por ELTON
SANTOS ROCHA:03294462905
Dados: 2022.03.10 10:31:11 -03'00'

PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI – CONTRATADO
ALEXANDRE MAGNO BAREA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Presente Nº 4906
de 22/02/22 PL
Ano
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
de Licitação Nº 2508
de 18/02/22 PL
Ano
Visto



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2022/02/000188
Data Protoc... : 09/02/22
Requerente : NEILI KOCH
CPF..... : 005.105.519-80
Assunto..... : ADMINISTRAÇÃO
Subassunto : PROTOCOLO PARA REQUISIÇÃO DE COMPRAS
Logradouro : Rua CURITIBA
Complem. :
Fone..... : 45 98805-0501
Cep : 85948000

Sumula: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL REFERENTE AO CONTRATO NUMERO 2021245/2021.

CONTRATADA: PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICO EIRELI, CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: ____/____/____

DATA	DESTINO
09.02.2022	Ana - Licitação / Finanças

Assinatura Requerente

2022/02/000188 Data: 09/02/2022
17-PROTOCOLO Hora: 17:02:37
Assunto....: 005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: 009-PROTOCOLO REQUISIÇÃO
Requerente.: NEILI KOCH
CPF/CNPJ...: 00510551980
SUMULA:
SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL REF
ERENTE AO CONTRATO NUMERO 2021245/202
1. CONTRATADA: PHARMA LOG PRODUTOS FA



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

DE: SECRETARIA DE SAÚDE

PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato 2021245/2021.

Objeto: Aquisição emergencial do medicamento TRAMADOL 100mg, para distribuição gratuita a municípes junto a Unidade Básica de Saúde do Município de Pato Bragado – PR.

Contratada: PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI

CNPJ: Nº 13.485.130/0001-03

Início de Vigência: 16/12/2021. Termino de Vigência: 15/03/2022.

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS 3 MESES

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: R\$ _____.

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ 10.231,00.

REAJUSTE/REEQUILIBRIO REPACTUAÇÃO QUANTITATIVO

ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS:

Glosa de comum acordo de 1300 unidades.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

Entregaram as 700 unidades em conformidade com o solicitado.

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO:

Para o processo foram realizados cotação, a empresa em questão enviou proposta para 700 unidades que tinha em seu estoque, acabamos não verificando e o processo saiu com 2000 unidades, assim de comum acordo solicitados a glosa das demais 1300 unidades.

Nome do Fiscal do Contrato: Cleiton Gentelini.

CPF: 069102989-00

Assinatura:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Nome do Gestor do Contrato: _____.

CPF: _____ e-mail: _____.

Assinatura: Ana Recebido em: 10/02/22.

DATA DA SOLICITAÇÃO DO ADITIVO:

Pato Bragado em 26 de outubro de 2021.

Neili Koch

CPF: 005.195.519-80

Secretária Municipal de Saúde

SECRETÁRIA DE SAÚDE



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 047/2022

CONSULENTE: Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2022/02/000188

ASSUNTO: Parecer Jurídico acerca da legalidade de realizar termo aditivo de supressão no valor de R\$ 10.231,00, referente ao CONTRATO Nº 2021245/2021, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 061/2021.

RELATÓRIO: A **CONSULENTE** encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual de supressão de valor, referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI**, cujo objeto visa a contratação de empresa para aquisição emergencial do medicamento TRAMADOL 100mg, para distribuição gratuita a munícipes junto a Unidade Básica de Saúde do Município de Pato Bragado – PR. O expediente veio acompanhado de protocolo, requerimento, justificativa e demais informações.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que o processo administrativo veio com vistas para parecer.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que a Administração deve respeitar o regular procedimento licitatório para contratar as obras, serviços, compras e alienações. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, *a e b*, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, a lei estipulou limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites previstos no § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de bens e serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bens e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e são necessários à plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2021245/2021, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 061/2021, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que fornecimento do objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância global de **R\$ 15.741,00** (quinze mil setecentos e quarenta reais).

Nesse sentido, observando o limite de 25% para alteração no valor do contrato, tem-se que o presente requerimento de supressão no valor de **R\$ 10.231,00**, corresponde ao percentual de **64,99%** (sessenta e quatro vírgula noventa e nove por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, extrapolando o limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

No entanto, o a Secretaria Municipal de Saúde apresentou justificativa séria e aceitável para a realização da referida supressão, conforme ofício em anexo.

Nesse aspecto, faz-se necessário ponderar alguns argumentos. Vejamos.

Em situações, por exemplo, em que fatos supervenientes impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial, é possível extrapolar o limite de 25% informado acima. Não seria razoável forçar o erário a arcar com um custo superior ao que um mero aditamento traria, numa situação onde não houve falha de planejamento, má-fé, nem tampouco benefício indevido de quaisquer das partes.

Nesse sentido, importante ressaltar que o Tribunal de Contas da União (TCU), na Decisão Plenária nº 215/99, firmou o entendimento de ser facultado à Administração, nas alterações contratuais, ultrapassar os limites fixados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que satisfeita uma série de requisitos. Vejamos:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;"

A par dessas premissas, verifico que a SMS apresentou justificativa para a realização do aditivo de supressão, bem como apresentação de aceite pela empresa contratada, satisfazendo os pressupostos acima descritos, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva do órgão solicitante.

CONCLUSÃO:

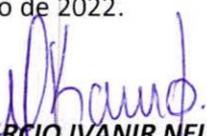
Desse modo, foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado, bem como foram satisfeitos os pressupostos do TCU para a possibilidade excepcional de superar os limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer.

PARECER:

Diante dos fundamentos acima expostos, **OPINO FAVORAVELMENTE** à formalização de termo aditivo de supressão de valor de R\$ 10.231,00, referente ao CONTRATO Nº 2021245/2021, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 061/2021, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI, diante do consenso das partes, preservado o interesse público.

Este é o parecer.

Pato Bragado - PR, 17 de fevereiro de 2022.


MARCIO IVANIR NEUKAMP

OAB/PR nº 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021.